

PARECER JURÍDICO /PM N° 140,
DE 24 DE ABRIL DE 2026.

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA EMERGENCIAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza pública urbana, incluindo coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição, capinação e manutenção de espaços públicos no Município de Itabaianinha/SE.

A necessidade da contratação direta decorre da rescisão unilateral do Contrato nº 867/2023, outrora firmado com a Cooperativa COOPLIMPE.

Conforme relatórios técnicos e notificações encaminhados a esta assessoria, a referida cooperativa incorreu em inexecução parcial grave, caracterizada pela precariedade da frota, utilização indevida de caminhões tipo caçamba em substituição aos compactadores (expondo garis a riscos biológicos) e déficit crítico no efetivo operacional.

A Administração Municipal, diante do risco iminente de descontinuidade de um serviço público essencial e do conseqüente perigo à saúde pública e ao meio ambiente, optou pelo manejo da dispensa de licitação por emergência.

SERGIPE



Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
 @tcbadvocacia
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

O valor total estimado para a contratação, pelo período de 06 meses, é de R\$ 3.793.233,98 (três milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

Eis os fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) prevê em seu art. 75, inciso VIII, a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação nos termos a seguir:

"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares[...]"

No caso vertente, a emergência é qualitativa e temporal. Isso porque, a falha na prestação do serviço pela contratada anterior gerou acúmulo de resíduos e riscos epidemiológicos. A continuidade do serviço de limpeza é vital e a demora de um certame licitatório comum comprometeria a higiene sanitária do município. Portanto, a subsunção do fato à norma é plena.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e serviços públicos para a contratação emergencial fundamenta-se na grave crise do serviço de limpeza pública municipal, decorrente da rescisão unilateral do contrato anterior com a cooperativa COOPLIMPE por inexecução parcial e reiterada.

Veja-se:

SERGIPE



Rua EuclidesGóis,1499
Coroa do Meio,-Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
 @tcbadvocacia
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br



JUSTIFICATIVA

1. Do Relato dos Fatos e da Necessidade da Contratação Emergencial

A presente justificativa fundamenta-se na premente necessidade de manutenção da salubridade pública e da continuidade de serviços essenciais no Município de Itabaianinha, uma vez que o atual arranjo contratual herdado da gestão anterior se demonstrou flagrantemente insuficiente para atender à demanda real da localidade. O contrato em vigor, embora contenha previsões nominais de mão de obra e veículos, padece de um vício de planejamento original que não previu a expansão do perímetro de coleta de resíduos para alguns povoados e novas localidades urbanas que hoje integram a rota necessária, o que resulta em um fluxo de trabalho incapaz de absorver a totalidade das toneladas de resíduos sólidos produzidas diariamente pela população. Além disso o descarte de todo o resíduo é realizado em um aterro sanitário na cidade de Santa Luzia/SE que se distancia 40 km a ida e 40 km a volta, totalizando 80km para que o coletor descarte o material e retorne à rota da coleta. Sendo assim, o planejamento e execução da limpeza pública já causa transtornos, atrasos e insatisfação, impossibilitando de qualquer acréscimo necessário dos serviços afim de garantir maior eficiência.

Soma-se a esse déficit de planejamento a postura da atual empresa contratada, que tem se mostrado refratária a qualquer tentativa de ajuste ou repactuação que pudesse minimizar os transtornos causados à limpeza pública. Relatos técnicos dos fiscais e gestores através de notificações, conforme relatório, apontam que a executora não apenas falha em disponibilizar a frota necessária, como também no quantitativo dos cooperados que executam o serviço da limpeza para o cumprimento do cronograma. Tal intransigência cria um cenário de paralisia administrativa onde a Administração Pública se vê vinculada a um contrato ineficiente, sem que haja, por parte da contratada, o cumprimento preciso do que foi pactuado ou a abertura para as mudanças essenciais exigidas pelo interesse público.

Captura de Tela

Verifica-se que a pasta destaca falhas críticas na prestação do serviço, como a precariedade da frota, o uso indevido de caminhões tipo caçamba em substituição aos compactadores – o que violava normas de segurança e expunha garís a riscos biológicos severos – e um déficit no efetivo operacional constatado em fiscalizações presenciais.

Além disso, a secretaria citada aponta que o planejamento original realizado em 2022-2023 se encontra atualmente defasado, não contemplando a expansão territorial urbana e rural do município e operando no limite técnico e financeiro.

SERGIPE

Rua EuclidesGóis,1499
Coroa do Meio,-Aracaju-
CEP 49035-310


+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Diante do risco iminente de colapso sanitário e ameaça à saúde pública, a Administração defende a necessidade da dispensa de licitação com base no Art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21 para evitar um "vazio operacional" enquanto se prepara uma nova licitação convencional.

Imprescindível destacar que o processo foi instruído em estrita observância ao rito do art. 72 da Lei nº 14.133/21, contendo:

- i) **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**
- ii) **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Que demonstrou a viabilidade da terceirização em face da incapacidade operacional direta do município;
- iii) **Análise de Riscos:** Presente na Matriz de Riscos, identificando eventos como falhas na execução e quebra de equipamentos;
- iv) **Termo de Referência (TR):** Com descrição detalhada do objeto e parâmetros de medição e pagamento;
- v) **Pesquisa de Preços:** Realizada com consulta direta ao mercado e utilização de sistemas oficiais (ORSE/SINAPI), garantindo a vantajosidade econômica;
- vi) **Pareceres Técnicos:** Emitidos pela engenharia e pelo setor de licitações, atestando a capacidade técnica da empresa CR Serviços e a conformidade dos valores apresentados.

A empresa selecionada, qual seja, a **CR Serviços e Construções LTDA**, apresentou a proposta de menor preço global. A documentação habilitatória foi analisada, confirmando a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a qualificação técnica por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA, compatíveis com o objeto licitado.

Outrossim, a minuta do contrato acostada aos autos respeita as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, estabelecendo claramente o objeto, o preço, o prazo de vigência de 180 dias, as sanções administrativas e as obrigações das partes.

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310


+55 79 3214-1888


BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a urgência inerente ao caso, considerando ainda o preenchimento de todos os requisitos legais previstos na **Lei nº 14.133/2021**, esta assessoria jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à contratação direta, por dispensa de licitação emergencial, da empresa **CR Serviços e Construções LTDA**.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 24 de abril de 2026.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO

OAB/SE 12.193

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310


+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 [@tcbadvocacia](#)

 [Tcb advocacia](#)

www.tcbadvocacia.com.br